DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Fevereiro de 1990

que altera a Decisão 88/140/CEE relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987/1991) apresentado pela Itália no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(90/104/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando os resultados das reuniões com as autoridades italianas sobre o estado de adiantamento do programa de orientação plurianual estabelecido pela Decisão 88/140/CEE da Comissão [2];

Considerando a falta repetida de informações periódicas relativas à entrada em serviço dos novos navios de pesca em 1987 e no primeiro semestre de 1988;

Considerando que a Itália transmitiu à Comissão uma nova base estatística relativa à frota de pesca italiana;

Considerando que o processo de adaptação iniciado e as medidas que a Itália deve executar para o controlo efectivo das capacidades da frota de pesca italiana requerem um certo prazo;

Considerando que a Comissão pretende prestar apoio aos esforços de saneamento desenvolvidos pela Itália, desde que as medidas de carácter administrativo ou regulamentar que implicam revelem resultados que confirmem uma evolução estrutural em conformidade com as orientações e permitam atingir efectivamente, no prazo previsto de 31 de Dezembro de 1991, os objectivos tais como fixados pela Decisão 88/140/CEE;

Considerando que, no intuito de gerir as derrogações ao princípio da incompatibilidade com o mercado comum dos auxílios de Estado ao sector da pesca, a Comissão adoptou as linhas directrizes para o exame dos auxílios nacionais no sector da pesca [3];

Considerando que as autoridades italianas acabam de adoptar o plano nacional de pesca que exclui a concessão de uma ajuda comunitária, nacional ou regional aos navios que exercem a pesca de arrasto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 88/140/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   « A Comissão, com base nas verificações decorrentes das informações periódicas referidas no artigo 2º ou, em caso de falta destas últimas, no termo de um período de um semestre, comunicará, se necessário, ao Estado-membro a verificação da não realização das condições a que a aprovação do programa foi subordinada. »

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
[2] JO nº L 67 de 12. 3. 1988, p. 18.
[3] JO nº C 313 de 8. 12. 1988, p. 21.

ANEXO

« ANEXO

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PLURIANUAL PARA A FROTA DE PESCA DA ITÁLIA (1987/1991)

I. DADOS GERAIS

O programa abrange o conjunto da frota de pesca da Itália e diz respeito à totalidade do território deste Estado-membro.

II. OBJECTIVOS

1. O programa tem por objectivo:

   a) A redução do conjunto da frota de pesca em actividade para o nível de 268 198 TAB e 1 541 664 kW, tal como indicado abaixo no ponto II.2;

   b) A redução e reconversão da pesca de arrasto no Mediterrâneo;

   c) A redução do esforço de pesca em relação aos moluscos bivalves, através da diminuição da capacidade de pesca das dragas mecânicas e manuais;

   d) A modernização dos navios existentes, desde que tal não implique um aumento da capacidade de pesca global do segmento a que pertence o navio modernizado, com exclusão dos navios referidos no ponto IV.2.

2. No período abrangido pelo programa, a frota de pesca em actividade, com exclusão dos seguintes navios:

   — navios de serviço destinados exclusivamente à aquicultura,

   deve evoluir no respeito dos seguintes limites:

Arqueação

(Em TAB)

	Objectivos do programa em 31. 12. 1986 [Regulamento (CEE) nº 2908/83]	Situação em 1. 1. 1987	Objectivo em		
			31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991
Frota do Mediterrâneo da qual:	246 255	263 002			232 998
— pesca costeira local					
— pesca costeira próxima					
— pesca mediterrânica do largo					
— frota do largo		6 000			7 200
— pesca de moluscos bivalves					
Frota oceânica	29 000	33 984			28 000
Total A	275 255	302 986	299 507	282 114	268 198
Navios auxiliares para a aquicultura					
Total B					

Potência do motor

(Em kW)

	Objectivos do programa em 31. 12. 1986 [Regulamento (CEE) nº 2908/83]	Situação em 1. 1. 1987	Objectivo em		
			31. 12. 1989	31. 12. 1990	31. 12. 1991
Frota do Mediterrâneo da qual :	1 524 128	1 715 062			1 471 564
— pesca costeira local					
— pesca costeira próxima					
— pesca mediterrânica do largo					
— frota do largo		23 000			26 100
— pesca de moluscos bivalves					
Frota oceânica	44 160	58 767			44 000
Total A	1 568 288	1 796 829	1 771 833	1 643 730	1 541 664
Navios auxiliares para a aquicultura					
Total B					

III. ACÇÕES PREVISTAS

1.1. Considerando que os objectivos referidos no ponto II.2 "Total A" fixam uma redução da capacidade de pesca igual à diferença entre a situação em 1 de Janeiro de 1987 e o objectivo a atingir em 31 de Dezembro de 1991, é igualmente necessário ter em conta o saldo da capacidade de pesca resultante :

— dos projectos de construção de navios de pesca que tenham beneficiado de ajudas comunitárias e nacionais a título da fracção de 1987,

— dos pedidos de financiamento comunitário para a construção de navios de pesca, actualmente examinados pela Comissão (1),

— das entradas e saídas da frota realizadas entre 1 de Janeiro de 1987 e 30 de Junho de 1988 e não contabilizadas nos travessões anteriores,

cuja soma constitui o saldo global da capacidade de pesca a reduzir.

1.2. As reduções previstas no ponto III.1.1 devem realizar-se através das seguintes acções, a executar desde que a entrada em serviço destas capacidades de pesca ocorra dentro dos limites do programa e partindo do princípio que as reduções previstas em relação a cada acção podem variar, desde que seja respeitado o volume global de redução da capacidade de pesca fixado no ponto III.1.1 :

— redução do conjunto da frota através da substituição de navios em actividade acidentados, naufragados ou outros casos, nomeadamente pelo abate de unidades em actividade directamente associadas às novas construções, em harmonia com as orientações e os objectivos fixados no ponto II.2,

— adopção e execução de medidas destinadas a adaptar as capacidades de pesca, tais como concessão do prémio de paragem definitiva, nomeadamente a fim de compensar as reduções necessárias que não podem ser realizadas pela acção referida acima,

— outras medidas que permitam atingir os mesmos resultados.

2. Adopção e execução de medidas legislativas e/ou administrativas destinadas ao controlo efectivo das capacidades e actividades de pesca com vista à realização dos objectivos do programa.

3. Introdução de um registo dos navios de pesca com vista ao controlo efectivo das capacidades de pesca que deverá ser completado antes de 30 de Setembro de 1989.

4. Exclusão de qualquer forma de intervenção financeira (comunitária, nacional, regional e outras) para os navios que exerçam a pesca de arrasto e para as dragas mecânicas e manuais utilizadas na pesca dos moluscos bivalves.

(1) A retirada dos pedidos de financiamento actualmente examinados pela Comissão permitirá o ajustamento do saldo da capacidade.

IV. OBSERVAÇÕES

1. O objectivo global referido acima no ponto II.1, alínea a), só pode ser revisto com base em avaliações científicas exactas que permitam estabelecer a existência de recursos não totalmente explorados actualmente.

   Todavia, será autorizado um aumento da capacidade de pesca da frota do largo de 1 200 TAB e 4 800 kW, desde que:

   — o esforço de pesca seja praticado em equilíbrio com os recursos susceptíveis de serem explorados por essa frota e incida sobre indivíduos maduros

   e,

   — os dados estatísticos relativos às capturas realizadas por essa frota sejam previamente transmitidos à Comissão.

2. No que respeita aos navios de pesca que operam na zona costeira e com menos de 12 metros pp, pode ser tomado em consideração um aumento limitado da arqueação (10 %, no máximo) e da potência instalada a bordo (6 % no máximo), a fim de melhorar a segurança e as condições de trabalho e de conservação das capturas a bordo, desde que esse aumento seja devidamente justificado e que sejam respeitados os objectivos fixados no ponto II.2 do presente anexo. Se for caso disso, tal aumento apenas poderá verificar-se em equilíbrio com os recursos susceptíveis de serem explorados por esses navios.

3. Os objectivos do programa devem estar realizados numa proporção de, pelo menos, 10 % no final de 1989 e de, pelo menos, 60 % no final de 1990.

4. A Comissão recorda que todos os auxílios concedidos pela Itália ao sector da pesca, incluindo construção de navios de pesca, devem inscrever-se no âmbito do presente programa.»